



FUNÇÕES SOCIAIS DAS CIDADES: DIREITO AOS ESPAÇOS PÚBLICOS COMO INSTRUMENTO PARA FELICIDADE

THE SOCIAL FUNCTIONS OF CITIES: THE RIGHT PUBLIC SPACES AS AN INSTRUMENT TO HAPPINESS

Florimar dos Santos Viana ¹
Leonardo Carvalho Gusmão ²

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo principal explicar em que medida a ausência ou a degradação de espaços públicos nos municípios brasileiros entra em conflito com o artigo 182 da Constituição Federal de 1988. Dessa forma, será delineado um estudo acerca do tema, sendo iniciado pela conceituação jurídica dos espaços públicos. Ato contínuo, o trabalho abordará a fundamentalidade do direito aos espaços públicos, relacionando-o com outros direitos fundamentais como o de liberdade, de lazer e de viver no meio ambiente ecologicamente equilibrado. Por fim, serão estudados os objetivos da Política de Desenvolvimento Urbano, previstos no artigo 182 da Carta Magna, quais sejam, as funções sociais da cidade (e, de logo, as funções dos espaços públicos), o bem-estar – abordado como o direito à felicidade – da população e como esses fins não são almeçados e concretamente dispostos com a falta de espaços públicos nas cidades.

Palavras-chave: Espaços públicos. Cidade. Funções sociais. Felicidade.

ABSTRACT

The main objective of this study is to explain to what extent the absence or degradation of public spaces in Brazilian counties conflicts with art. 182 of the Federal Constitution of 1988. In this way, a study will be delineated on the subject, being initiated by the conceptualization of the public spaces. Then, the work will address the fundamental right to public spaces, relating it with other fundamental rights such as freedom, leisure and living in an ecologically balanced environment. Finally, the objectives of the Urban Development Policy set forth in art. 182 of the Magna Carta, the social functions of city (such as the functions of public spaces), the welfare of the population as a right to happiness, and how these ends are not intended and concretely disposed of with the lack of public spaces in the cities.

Keywords: Public spaces; Cities; Social functions of the city; Happiness.

Sumário: 1. Introdução. 2. Conceito jurídico de espaço público urbano. 3. A fundamentalidade do direito aos espaços públicos. 3.1. Conceito e delimitação do direito fundamental ao espaço público. 3.2. O direito aos espaços públicos. 4. As funções sociais da cidade. 4.1 As Cartas de Atenas. 4.2 Conteúdo jurídico e normatividade das funções

¹ Mestre em Família na Sociedade Contemporânea pela Universidade Católica do Salvador. Pós-graduada em Direito Público pela UNIFACS. Advogada e professora da UCSal. Contato: florimarviana@hotmail.com

² Discente da Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Público pela Universidade Salvador. Advogado formado na Universidade Católica do Salvador. Contato: leocgusmao@hotmail.com

sociais da cidade. 4.3 As funções dos espaços públicos. 5. A felicidade como resultado das funções sociais da cidade. 6. Conclusão. Referências.

1 INTRODUÇÃO

O ser humano carrega em si a cidade onde habita ou que viveu mais tempo em sua vida, motivo pelo qual os espaços públicos contribuem para uma experiência sensorial que motiva as pessoas a usufruírem dos serviços e aparelhos públicos que as cidades devem oferecer. Sendo assim, é direito de todo cidadão ter acesso a estes locais, bens de uso comum do povo.

Este trabalho busca responder em que medida a carência de espaços públicos nas cidades colide com o artigo 182 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e, por conseguinte, macula a política de desenvolvimento urbano que deverá ser planejada e executada pelo Poder Público (Município).

Adverte-se que o interesse pessoal sobre espaços públicos urbanos começou a partir de considerações feitas pelo prefeito da cidade colombiana de Bogotá, Enrique Peñalosa, no Congresso Fronteiras do Pensamento³, em Salvador, no ano de 2013. Responsável por implantar o sistema de transportes TransMilenio⁴, na capital colombiana, entre 1998 e 2000, Peñalosa afirmou que uma cidade mais igualitária e que proporcione bem-estar aos habitantes precisa oferecer espaços públicos de qualidade.

Assim sendo, a partir de pesquisas bibliográfica e documental, o trabalho tem como objetivo principal explicar como a ausência de espaços públicos nas cidades brasileiras ceifa o preceito disposto no artigo 182 da Carta Magna do Brasil.

Para tanto, busca-se identificar a conceituação jurídica do direito aos espaços públicos para, por conseguinte, caracterizá-lo como direito fundamental porque apresenta caracteres como universalidade, a historicidade, a inalienabilidade e a vinculação aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Além disso, evidenciou-se a íntima relação que este direito tem com outros direitos fundamentais como o da liberdade de locomoção (artigo 5º, XV, da Constituição Federal de 1988), da liberdade de reunião (artigo 5º, XVI, da Constituição Federal de 1988), do lazer (artigo 6º da Constituição Federal de 1988) e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (artigo 225 da Constituição Federal de 1988).

³ Para acessar vídeos do conferencista acesse: <http://www.frenteiras.com/videos/conferencistas/enrique-penalosa>.

⁴ Informações do sistema de transporte de Bogotá podem ser acessadas em: <http://www.transmilenio.gov.co/>.

Assinala-se, ainda, as funções sociais da cidade, tanto no aspecto urbanístico (vide postulados das Cartas de Atenas) quanto do ponto de vista jurídico, no sentido de demonstrar que essa expressão apresenta força normativa e mandamental.

Por ser um dos objetivos precípuos da política urbana, preceituado no art. 182 da Constituição Federal de 1988, o bem-estar é o fim a ser alcançado a partir da consecução das funções sociais da cidade. Neste trabalho, foi concebido teoricamente como felicidade. Entende-se, aqui, que a criação, a ampliação e as melhorias dos espaços públicos nas cidades influenciam na consecução das funções sociais das cidades e, por consequência, influenciam no cotidiano das pessoas, que se torna mais aprazível, saudável e feliz.

2 CONCEITO JURÍDICO DE ESPAÇO PÚBLICO URBANO

Foi a partir da Modernidade, com a edição de leis urbanísticas em Nova Iorque, nos EUA e em Paris, na França, que os espaços públicos, em destaque os parques públicos, começaram a ser criados. O Central Park, em Nova Iorque, nos EUA, foi construído em 1858 e privilegiou as formas cartesianas e racionais. Em Paris, na França, o prefeito Haussmann⁵, entre 1853 a 1870, participou da construção da Avenida Champs Elysées e “transforma os Bois de Boulogne⁶ e de Vincennes⁷ em espaços públicos urbanos” (ABIKO; ALMEIDA; BARREIROS, 1995, p. 41).

Importa salientar que os espaços públicos são conceituados juridicamente como bens públicos e, na contemporaneidade, são entendidos como as praças, os parques, as áreas verdes e os jardins.

Em termos constitucionais brasileiros, a Constituição do Império de 1824 fazia menção aos bens nacionais e aos bens públicos. Sobre os bens nacionais, a Constituição versava, no art. 15, acerca da atribuição da Assembleia Geral administrar e alienar tais bens. Os bens públicos são mencionados no art. 133, VI, ao responsabilizar os Ministros de Estado por qualquer dissipação desses bens.

A pouca ênfase nos bens é o cenário apresentado na Constituição de 1891. Apenas o art. 64 menciona que as minas e as terras devolutas pertencem aos Estados caso

⁵ Georges-Eugène Haussmann ou Barão Haussmann foi o prefeito de Sena, hoje Paris, que fez as mudanças urbanas necessárias na cidade francesa.

⁶ Parque público localizado no 16º *arrondissement* de Paris

⁷ Jardim público (parque ou bosque) localizado na região leste de Paris.

estejam nos respectivos territórios. As Constituições de 1934, 1937, 1946 e 1967 dividiram os bens como de domínio da União e dos Estados.

Ademais, os Códigos Civis de 1916 e 2002 adotaram a epígrafe “dos bens públicos” e classificaram-nos, primeiramente, a partir do critério da titularidade para, logo em seguida, tripartindo a classificação conforme a destinação, afetação ou uso. Assim, houve a consolidação dos institutos bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens dominicais.

Nota-se que os bens municipais nunca foram objeto de dispositivos legais e constitucionais. Esse acontecimento se deve ao fato de que os Municípios não eram considerados uma esfera política autônoma. Mesmo com a promulgação da Constituição de 1988, não houve nenhuma menção aos bens municipais - o que não fere “a possibilidade de se extrair os bens municipais através de uma interpretação residual e a *contrario sensu* dos dispositivos que enumeram os bens federais e estaduais” (MARRARA, 2007, p. 41).

No ordenamento jurídico brasileiro, a regra básica para a conceituação dos bens públicos está no art. 98 do Código Civil, ao dizer que os bens públicos são de domínio das pessoas jurídicas de direito público interno.

Malgrado não seja o papel do legislador conceituar institutos jurídicos, ele o faz de forma elementar e a partir do critério de exclusão. Assim, o art. 98 do Código Civil apenas destaca a titularidade do domínio. Os bens públicos são aqueles pertencentes a uma entidade de direito público interno e os bens particulares são os que não são públicos, ou seja, são pertencentes às pessoas jurídicas de direito privado e às pessoas naturais e atenderão aos interesses dos proprietários.

Em termos doutrinários, os bens públicos são:

Todos aqueles que, de qualquer natureza e a qualquer título, pertençam às pessoas jurídicas de direito público, sejam elas federativas, como a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, sejam da Administração descentralizada, como as autarquias, nestas incluindo-se as fundações de direito público e as associações públicas (CARVALHO FILHO, 2014, p. 1157).

Os bens públicos também podem ser entendidos, conforme lição de Pontes e Faria (2011, p. 87), como aqueles que têm como titular um ente público, que estão sob domínio público e que obedecem a um regime de natureza administrativa.

Podem ser classificados de duas maneiras: a primeira é quanto à titularidade e a segunda é quanto à destinação ou afetação. No primeiro caso, os bens podem ser da União Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Os bens federais estão esculpidos no art. 20 da Constituição Federal de 1988 (CF/88) e não apresentam caráter taxativo. De acordo com Carvalho Filho (2014, p. 1161), a partilha levou em conta critérios como a segurança nacional, a economia, o tamanho do bem e o interesse público.

Os bens estaduais e distritais estão elencados no art. 26 da Constituição Federal de 1988. Este rol não apresenta taxatividade. Já os bens municipais não estão inseridos no texto constitucional, porém as Leis Orgânicas dos Municípios, os planos diretores e a literatura jurídica pesquisada para esse trabalho entendem que as ruas, as praças, os jardins e os parques urbanos são bens cujo titular é a municipalidade.

O segundo tipo de classificação dos bens públicos está presente no art. 99 do Código Civil. No inciso I, é possível depreender que existem os bens de uso comum do povo ou bens de domínio público, sendo “aqueles que, por determinação legal ou por sua própria natureza, podem ser utilizados por todos em igualdade de condições, sem necessidade de consentimento individualizado por parte da Administração” (PIETRO, 2014, p. 748), isto é, as praças, os parques urbanos, os jardins públicos e as áreas verdes.

No que tange ao domínio público urbano, os bens de uso comum são também denominados de logradouros públicos. Dentre os logradouros públicos, as praças, os parques urbanos, os jardins públicos e as áreas verdes são consideradas áreas públicas que “sustentam os direitos de reunião, integração, cultura e lazer e outros direitos civis, sociais e culturais da população urbana” (MARRARA, 2007, p. 166). Em suma, essas áreas públicas ou áreas livres proporcionam integração social e cultural à população municipal.

As áreas verdes, consoante Silva (2010, p. 274) são aquelas em que existem vegetação, sem algum tipo de edificação e que podem apresentar áreas de divertimento, bem como vielas e caminhos. Os jardins, praças e parques urbanos são considerados locais com áreas de lazer e recreação, além de serem caracterizados como ambientes de extensa flora e exuberante ornamentação.

Numa conceituação derradeira, portanto, pode-se entender que os espaços livres “seriam, assim, os espaços abertos públicos ou destinados a integrar o patrimônio público nos loteamentos, fora as vias de comunicação” (SILVA, 2010, p. 271).

3 A FUNDAMENTALIDADE DO DIREITO AOS ESPAÇOS PÚBLICOS

3.1 CONCEITO E DELIMITAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESPAÇO PÚBLICO

No que tange à árdua tentativa de definir e delimitar o caráter de direito fundamental ao espaço público urbano (praças, parques, jardins e áreas verdes), é possível entender, na esteira de Mendes e Branco (2012, p. 108), que a quantidade de direitos fundamentais aumenta na medida que novos momentos históricos surgem.

No entanto, em outra linha de interpretação da Constituição Federal de 1988, o Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI-MC 939⁸, entendeu que o princípio da anterioridade tributária, mesmo fora do rol do art. 5º da CF/88, era direito fundamental. A motivação do STF consistiu na historicidade e em valores, previstos no art. 5º da Carta Magna, como liberdade, igualdade e propriedade.

Além da dificuldade para conceituar os direitos fundamentais, a caracterização deles é de veras difícil. Nada obstante o caminho tortuoso, faz-se mister compreender o direito ao espaço público como um direito fundamental a partir de alguns caracteres caros a ele. É o caso, primeiramente, do caráter absoluto e universal. Os direitos fundamentais seriam absolutos, partindo-se do pressuposto de que se situam na Constituição e não enfrentam restrições. Tais afirmações não encontram respaldo quando se observa que os direitos podem ser obstruídos justamente por outros direitos de tamanha envergadura. Exemplo seria o da limitação de acesso às praças públicas, durante as noites, pelo fato de o Poder Público gradear estes lugares sob o manto do direito à segurança pública de seus cidadãos.

Sobre a universalidade, tem-se que o direito ao usufruto do espaço público é de todo cidadão, indistintamente, sendo que o Estado, na figura do Município, deve ofertar a possibilidade de viver em uma cidade com um espaço público de qualidade. Outra característica de direito fundamental que reside no direito aos espaços públicos – como bens públicos – é a sua historicidade. Ocorre a sua importância histórica desde o momento em que:

As monarquias absolutistas começaram a cair e o titular do poder político do Estado passa a ser o próprio povo, os bens que antes eram propriedade da coroa ou do próprio rei passam a ser considerados bens públicos. Assim, não restando dúvidas de que o Estado não é um fim em si mesmo, e não pode ter outros objetivos que não garantir o bem-estar da coletividade nacional, é natural pensar-se que a finalidade pública do agir estatal engloba a utilização da propriedade pública subordinada a interesses sociais (REIS, 2012, p. 15).

⁸ Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=346704>

Ademais, a inalienabilidade também se configura como característica dos direitos fundamentais. Os próprios bens de uso comum do povo, como os espaços públicos, são inalienáveis de forma relativa. Sucede que, consoante explana Pietro (2014, p. 757), há possibilidade de serem alienados os bens inalienáveis por disposição legal, bem como os bens suscetíveis de valoração patrimonial, caso percam a destinação pública pela desafetação.

Por outro lado, os direitos fundamentais dependem, na cultura do Estado brasileiro, da sua constitucionalização. Embora não haja, expressamente, a locução direito aos espaços públicos, a própria concepção de um meio ambiente artificial que não agrida a paisagem da cidade e a vida coletiva, previsto no art. 225, e o objetivo da Política de Desenvolvimento Urbano do art. 182 da CF/88, que culmina a ideia de cidades sustentáveis, dão a entender a fundamentalidade deste direito.

Ainda como característica dos direitos fundamentais está a vinculação aos poderes públicos. É sabido que os atos emanados dos poderes públicos (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem prestar conformidade com os direitos e garantias fundamentais sob pena de serem considerados inválidos.

No âmbito do Poder Legislativo, não somente a atividade legislativa deve estar em consonância com a sistemática dos direitos fundamentais. A elaboração de normas que regulamentarão esses direitos é função precípua da esfera legislativa do país.

Quanto ao Poder Executivo, a Administração estará vinculada, em todos os seus atos, aos direitos fundamentais. Qualquer ofensa a esse rol de direitos, caberá a nulidade dos atos administrativos. Assim, a atividade discricionária da Administração Pública deve se coadunar com os mandamentos fundamentais previstos na Carta Magna.

Cabe ao Judiciário, *in fine*, o papel de ser o defensor dos direitos violados ou ameaçados. Além dessa tarefa, “os tribunais detêm a prerrogativa de controlar os atos dos demais Poderes, com o que definem o conteúdo dos direitos fundamentais proclamados pelo constituinte” (MENDES; BRANCO, 2012, p.113).

Após ser definido como direito fundamental e ser correlacionado com os direitos fundamentais de primeira, segunda e terceira gerações, pode-se afirmar que o direito aos espaços públicos nasce a partir de uma necessidade que o homem tem de dar significado e descobrir sua própria cidade. Para tanto, é basilar que sejam garantidas as liberdades de locomoção e de reunião e os direitos ao lazer e ao meio ambiente

ecologicamente equilibrado. Com isso, concretizar-se-ão as funções sociais da cidade e as funções dos espaços públicos.

3.2. O DIREITO AOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Uma cidade que não investe na construção e conservação de parques urbanos, praças públicas, áreas verdes e jardins – que servem à construção de um ambiente acolhedor e saudável, além de ecológica e esteticamente equilibrado aos cidadãos – não cumpre, em uma interpretação extensiva, o que preceituam os arts. 5º, incisos XV e XVI, 6º e 225 da CF/88.

Tal desrespeito ao mandamento constitucional repercute na medida em que o direito aos espaços públicos encontra, em primeiro plano, substrato nos direitos fundamentais à liberdade de locomoção e à liberdade de reunião, localizados nos incisos XV e XVI do art. 5º da CF/88, no direito ao lazer, previsto no art. 6º da Constituição e no direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado previsto no art. 225 da Carta Magna.

Esses direitos são uma prerrogativa de qualquer ser humano. Assim, o espaço público, entendido como “local de livre acesso e gozo de todos os cidadãos, onde se há de fato o convívio e conseqüentemente, a política, a arte etc” (AGOSTINHO; SILVA, 2012, p. 4), representa também um mecanismo para assegurar que as pessoas vivam em liberdade em suas cidades e usufruam de praças públicas, parques urbanos e jardins.

O art. 5º da Constituição Federal de 1988 trata dos direitos individuais e coletivos. Os primeiros são aqueles que pretendem defender a autonomia privada de cada indivíduo para que este desenvolva suas capacidades em liberdade. Os segundos dizem respeito à proteção de um grupo maior ou uma coletividade pela qual a defesa dos participantes é incidental.

O direito à liberdade, posto em dúvida no momento em que os espaços públicos são deixados em segundo plano pelo Poder Público Municipal, consiste, na compreensão de Cunha Jr. (2012, p. 702), numa prerrogativa dada ao homem de poder definir qual seu destino segundo sua consciência. O indivíduo tem, portanto, um ânimo para realizar o que bem entender em busca de sua satisfação pessoal e felicidade.

A liberdade de locomoção, também entendida como a liberdade de ir e vir, impede o cerceamento do trânsito de pessoas. Então, as pessoas têm o direito de andar livremente e gozar dos espaços públicos existentes em suas cidades sem haver a

preocupação com objeções do tipo: grades, muros, portões e outros empecilhos que dificultem a locomoção nesses lugares de convívio público.

É também conhecido como direito de circulação e, logo, “consiste na faculdade de deslocar-se de um ponto a outro através de uma via pública ou afetada ao uso público” (SILVA, 2005, p. 239). Destarte, é possível que o cidadão usufrua do espaço livre como bem entender, seja para contemplar a natureza, para praticar um esporte ou para realizar alguma atividade lúdica.

Outro direito ceifado pelo Poder Público Municipal, quando este não executa a Política de Desenvolvimento Urbano prevista no art. 182 da Constituição Federal de 1988 - aqui entendida como a não priorização de investimentos nos espaços públicos de lazer e ócio - é a liberdade de reunião. Este direito fundamental investe os cidadãos da capacidade para se reunirem em grupos em locais abertos públicos para realizarem protestos ou disseminarem ideias de diversos matizes filosóficas, sociológicas, religiosas, políticas e artístico-culturais.

Cunha Jr. (2012, p. 717) revela que não há restrição sobre o lugar onde se materializa tal direito: pode ocorrer em praças, parques e outros ambientes públicos das cidades. Assim, é garantido às pessoas o direito de se reunirem livremente, não apenas com o fim político, mas também para a realização de atividades culturais, como eventos musicais, e esportivos, como campeonatos. É cediço que os espaços públicos municipais atendem a esta demanda como direito fundamental de livre reunião.

Ponto importante para a compreensão da fundamentalidade do direito ao espaço público é a íntima ligação desse direito com o direito constitucional ao lazer. Significa dizer que as práticas recreativas compõem um direito mais amplo, qual seja, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Também chamado de recreação, o lazer contribui para que o ser humano possa “divertir-se, recrear-se, entreter-se e ao mesmo tempo potencializar a sua participação social e a sua capacidade de criação” (SILVA; VERSIANI, 2009, p. 1).

A temática do meio ambiente ecologicamente equilibrado deve ser compreendida, neste momento, com o enfoque urbanístico, “mas se revela como social, na medida em que sua concepção importa em prestação do Poder Público” (SILVA, 2005, p. 316). Assim, o meio ambiente, segundo Saule Junior (1999), é aquele que se divide entre o natural, tendo a água, o ar, o solo, a flora e a fauna como elementos básicos, e o meio

ambiente artificial ou construído, sendo aquele formado pelas construções humanas como os próprios espaços públicos urbanos na dimensão dos parques, praças, jardins etc.

A proteção ao meio ambiente é de tamanha importância para a vida em coletividade nas cidades que o próprio Estatuto das Cidades (Lei nº 10.257/2001) vai estabelecer que o Município tem o direito de preempção. Trata-se da preferência que o ente municipal tem de comprar bens imóveis de particulares, quando forem vendidos.

Por se tratar de instrumento urbanístico de proteção ambiental, o direito de preempção tem objetivos que se coadunam com a fundamentalidade do direito aos espaços públicos como: a) a implantação de equipamentos urbanos e comunitários (podem ser instalações públicas esportivas, por exemplo, bem como praças e áreas de convivência); b) a criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes (o que demonstra que a cidade sustentável do século XXI precisa ser agradável para todos os habitantes e oferecer opções, públicas e ao ar livre, de lazer, cultura e esporte); c) a criação de unidades de conservação ou proteção de áreas de interesse ambiental e d) a proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico, visando à perpetuação da história desses locais para as futuras gerações.

Ao demonstrar a importância do meio ambiente sadio, o mesmo Estatuto das Cidades, no art. 2º, I, vai dispor sobre o chamado direito às cidades sustentáveis que consiste no “direito de ver na cidade o reflexo de um ambiente comunitário, uma totalidade de indivíduos que compartilham uma perspectiva ideal de justiça, e não um território fragmentado e dividido” (ALVES, 2010, p. 6608). Sendo assim, a cidade deve ser um ambiente que proporcione o bem-estar físico, mental e espiritual aos cidadãos e consiga desenvolver as suas funções sociais com respeito à sustentabilidade e à dignidade da pessoa humana.

4 AS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE

4.1 AS CARTAS DE ATENAS

O marco histórico, que revelou para o mundo o que se chama de funções sociais da cidade, foi a Carta de Atenas de 1933⁹.

⁹ Trata-se de um documento ou manifesto, elaborado por urbanistas no IV Congresso Internacional de Arquitetura Moderna (CIAM), cujo conteúdo reflete a preocupação dos arquitetos e urbanistas com a expansão desenfreada da cidade. Nesse texto, as funções sociais citadas são: habitação, trabalho, circulação e lazer.

Acontece que as discussões, de caráter funcional, estavam retrógradadas, tendo em vista a evolução contínua das tecnologias e, por efeito reflexo, das relações humanas nas urbes. Então, em 1998, o Conselho Europeu de Urbanistas (CEU) se reuniu para definir uma nova Carta com objetivo de compreender a cidade do século XXI – sendo esta a que:

[...] busca a sua nova identidade, que procura descobrir suas verdadeiras funções sociais, a cidade sustentável, a cidade conectada em redes sociais e econômicas, ao meio-ambiente, a cidade que cumpre com suas funções de proporcionar o desenvolvimento e garantir o bem-estar de seus habitantes. A nova cidade ideal traz em seu interior muitos dos conceitos das clássicas utopias, mas que em realidade ainda possui os históricos problemas da velha cidade moderna, neste período de mudança de paradigmas, de transição entre a sociedade industrial para a sociedade da informação (BERNARDI, 2006, p. 41).

Assim, no ano de 2003, foi aprovada, no CEU, a *Carta Constitucional de Atenas 2003 – A visão das Cidades para o Séc. XXI* para, justamente, discutir as crises e os dilemas, além de buscar soluções e definir perspectivas para que as cidades contemporâneas se configurem como locais de bem-estar. Neste novo documento, a cidade é vista como um meio capaz de levar prazer, satisfação e realização aos seus habitantes.

Quando se aborda o planejamento urbano, a Carta de Atenas de 2003 destaca a importância dos espaços livres urbanos ao lecionar sobre:

A oportunidade de todos viverem e trabalharem em espaços de proximidade, ligados a um patrimônio cultural e natural bem conservado (paisagens significativas, sítios arqueológicos, monumentos, espaços rurais e vizinhanças tradicionais, parques, praças e outros espaços exteriores, massas de água, lagos, rios, zonas húmidas, litoral marítimo e margens de rios, reservas naturais), será cuidadosamente preservado e multiplicado. O planeamento do território e urbanismo continuarão a ser as ferramentas eficazes para conseguir a proteção destes elementos do patrimônio natural e cultural, bem como o veículo para a criação de novos espaços livres que darão coerência aos tecidos urbanos. A relação emocional do homem com o seu ambiente, o sentido de pertença ao sítio, é uma condição fundamental para alcançar a qualidade de vida na cidade. As cidades e as aglomerações urbanas mais apreciadas são aquelas que proporcionam uma experiência ambiental rica e positiva. A qualidade ambiental que contribui para a harmonia social e a vitalidade cultural tornam-se um dos factores-chave do sucesso económico de uma cidade (ATENAS, 2003, p.16-17).

A partir dos conceitos esculpidos na Nova Carta de Atenas de 2003, Bernardi (2006, p. 7) destaca dois grupos de funções sociais da cidade: *a*) as funções de cidadania (educação, saúde, segurança e proteção) e *b*) as funções de gestão (prestação de serviços, planejamento, preservação do patrimônio cultural e natural e sustentabilidade urbana).

Quanto à educação, Cury (2003) informa que se trata de direito do cidadão e dever do Estado e da família, e que está situado entre os arts. 205 e 214 da Constituição Federal. Já o direito social à saúde está disposto entre os arts. 196 e 200 da Constituição Federal de 1988 e é entendido na Nova Carta de Atenas como o direito à cidade salubre. A segurança, por sua vez, é direito fundamental estabelecido no art. 6º da Constituição Federal de 1988, sendo vetor de uma cidade livre e justa. Por fim, a proteção, conforme Bernardi (2006, p. 51), é um direito único que surge do desdobramento dos direitos sociais, quais sejam: a previdência social, a proteção a maternidade e a infância e a assistência aos desamparados.

O último grupo de funções sociais da cidade é o de gestão. Reflete-se na prestação de serviços eficientes e de qualidade, os quais são conceituados por Carvalho Filho (2014, p. 328) como “toda atividade prestada pelo Estado ou por seus delegados, basicamente sob regime de direito público, com vistas à satisfação de necessidades essenciais e secundárias da coletividade”.

A elaboração de planejamentos urbanos constitui uma das funções de gestão da cidade mais importantes no cenário municipal, através dos quais ocorrem debates, audiências públicas e conferências. O Estatuto das Cidades, no art. 4º, III, a), indica que, no âmbito municipal, o planejamento urbanístico tem como instrumento fundante o Plano Diretor.

A função de preservação do patrimônio cultural e natural compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, conforme art. 23 da Constituição Federal de 1988 e deverá contar com o apoio da comunidade, na esteira do art. 216 da Carta Magna brasileira. Inclusive, a preservação de praças, parques urbanos, jardins e áreas verdes também se enquadra neste quesito.

Por fim e não menos importante, a quarta função de gestão é a sustentabilidade urbana. Entre inúmeros conceitos, tem-se, aqui, um que indica que o princípio da sustentabilidade é o:

Princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusiva, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (FREITAS, 2012, p. 41).

Com a persecução da sustentabilidade, as cidades se tornarão ecologicamente equilibradas, saudáveis, aptas a exercerem suas funções sociais de forma ampla, generosa e preservando o meio ambiente para as futuras gerações.

4.2 CONTEÚDO JURÍDICO E NORMATIVIDADE DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE

Do ponto de vista jurídico-normativo, as funções sociais da cidade estão expressamente dispostas nos arts. 182 da CF/88 (plano constitucional) e 2º, caput, do Estatuto da Cidade (plano infraconstitucional). Resta claro que estas funções se assemelham à função social da propriedade, ao passo que:

A locução função social traduz o comportamento regular do proprietário, exigindo que ele atue numa dimensão na qual realize interesses sociais, sem a eliminação do direito privado do bem que lhe assegure as faculdades de uso, gozo e disposição. Vale dizer, a propriedade mantém-se privada e livremente transmissível, porém detendo finalidade que se concilie com as metas do organismo social. (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 261)

A locução funções sociais, no plural, não foi inserida a esmo pelo legislador. Inclusive, como já observado neste trabalho, existe mais de uma função social da cidade ao passo do que dispõe a Carta de Atenas de 2003.

Sabe-se, desde logo, que a função social é um princípio que “se insere na própria estrutura de qualquer direito subjetivo para justificar a razão pela qual ele serve e qual papel desempenha” (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p. 255). Como norma-princípio que é traz uma série de obrigações, faculdades e permissões que, se descumpridas, poderão ser geradas sanções contra o infrator.

Ademais, funções sociais da cidade, na esteira do que leciona Humbert (2015, p. 29) é norma jurídica, na medida em que segue caracteres clássicos de normas como a imperatividade, o autorizamento, a hierarquia, a natureza de suas disposições, a aplicação concreta e a sistematização. Logo, essas funções são expressão dos fundamentos e objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entre os fundamentos que se coadunam com as funções sociais da cidade, pode-se citar a cidadania e a dignidade da pessoa humana. A gestão democrática da cidade, instrumento previsto no Estatuto da Cidade, revela a importância da participação dos moradores das áreas urbanas em discussões legislativas, o que colabora para confirmar a importância da cidadania como vetor de mudança social.

As funções sociais da cidade, ao que indica Humbert (2015, p. 144), conduzem à dignidade da pessoa humana haja vista que fazem da vida cidadina um ambiente agradável, saudável e com exercício dos direitos à vida, à liberdade, ao lazer, ao trabalho e à igualdade.

No que diz respeito aos objetivos da República, a política de desenvolvimento urbano que consegue lograr êxito na realização das funções sociais da cidade está apta a oferecer aos cidadãos condições melhores de vida como as dispostas no art. 3º da Carta Magna.

Entende-se que a norma princípio das funções sociais da cidade “assume a posição de princípio constitucional estruturante do regime jurídico da política urbana” (HUMBERT, 2015, p. 107). O planejamento urbano, deste modo, precisa respeitar a força normativa (obrigações, regramentos, prescrição de condutas etc.) das funções sociais da cidade para que seja válido.

Isto posto, cumpre salientar, de modo oportuno e derradeiro, que:

De tudo quanto expandido até estas linhas, resta forçoso exteriorizar a síntese do conteúdo jurídico de funções sociais da cidade, definindo como norma jurídica princípio constitucional, de eficácia plena, que prescreve ao estado deveres-poderes de prestações positivas relativas aos direitos sociais do trabalhador, da seguridade, compreendendo os direitos à saúde, da previdência, da assistência social, da educação, do lazer, da circulação ou mobilidade, da cultura, da família, da criança, do adolescente, do idoso e do meio ambiente, nos atos direcionados à disciplina das áreas urbanas, e outorga aos cidadãos o consequente direito subjetivo a mencionadas prestações (HUMBERT, 2015, p. 83-84).

4.3 AS FUNÇÕES SOCIAIS DOS ESPAÇOS PÚBLICOS

Embora o título deste capítulo seja Funções Sociais da Cidade, há espaço para destacar que os espaços públicos livres também agregam funções sociais para a vida em comunidade nas cidades.

Os quatro tipos de espaços públicos destacados neste trabalho – e já conceituados outrora - são as áreas verdes, as praças, os parques e os jardins. Cabe, agora, designar suas funções e finalidades em prol de uma cidade que desenvolva plenamente suas funções sociais.

As áreas verdes, segundo Loboda e Angelis (2005, p. 133), desempenham funções nas esferas a) ecológica, ao passo que a natureza minimiza impactos da poluição; b) estética, quando se integra espaços construídos a espaços de circulação e c) social, já que é mais uma opção de lazer aos cidadãos.

Destarte, as áreas com destaque para a natureza:

[...] são de extrema importância para a qualidade da vida urbana. Elas agem simultaneamente sobre o lado físico e mental do Homem, absorvendo ruídos, atenuando o calor do sol; no plano psicológico, atenua o sentimento de opressão do Homem com relação às grandes edificações; constitui-se em eficaz filtro das partículas sólidas em suspensão no ar, contribui para a formação e o aprimoramento do senso estético, entre tantos outros benefícios. Para desempenhar plenamente seu papel, a arborização urbana precisa ser aprimorada a partir de um melhor planejamento (LOBODA; ANGELIS, 2005, p. 134).

Já as praças públicas proporcionam opções de lazer, de circulação, de ócio e de permanência para quem vive nas cidades. Quando cobertas por vegetação, estas oferecem benefícios no que tange, de acordo com Viero e Barbosa Filho (2009, p. 2), à interceptação da radiação ultravioleta, à diminuição da poluição a partir da retenção de partículas que poluem, propiciando sombra e barreiras acústicas. As praças, então, representam “uma espécie de espaço camaleônico, capaz de se modificar e se adaptar às transformações das cidades, possibilitando apropriações diversas” (CALDEIRA, 2007, p. 13).

Os parques urbanos, que não se confundem com os parques naturais e arqueológicos, também são tipos de espaços públicos urbanos. Assumem funções que vão desde a recreação (prática de esportes, jogos, brincadeiras) até a permanência (ambiente de reflexão e ócio criativo ou não), passando pela importância ambiental, visto que, com sua vegetação abundante, amenizam a aridez, contribuem para a formação de sombras e regulam o ciclo da chuva.

Destaca-se, atualmente, um tipo de parque perceptível em grandes cidades como Curitiba e São Paulo: os parques lineares. De acordo com Scalise (2002) estes parques buscam preservar o meio ambiente da cidade além de conservar Áreas de Proteção Permanente nas margens dos rios urbanos. Ademais, representam ambientes localizados, geralmente, em zonas antes degradadas ambientalmente ou de pouco aproveitamento para a população local.

Último espaço público são os jardins. Assumem hoje diferentes posições e funções, como destaca Silva (2007, p. 28). Podem estar em passeios públicos, alamedas, praças, parques urbanos e adquirem contornos diferentes quando são designados de jardins zoológicos e jardins botânicos.

Como os outros espaços públicos, os jardins apresentam inúmeras funções, que foram ampliadas ao decorrer dos anos, no que se refere à:

[...] recreação (esportiva ou contemplativa), embelezamento urbano, produção de conhecimento científico (estudo da flora e da fauna), educação, equilíbrio ecológico (amenização da temperatura e da poluição atmosférica e sonora e conservação da biodiversidade) e cultivo de alimentos. Seu elemento fundamental e caracterizador é a vegetação, o que o aproxima da ideia de espaço verde (ou vegetado), seja no domínio público, seja no âmbito privado (SILVA, 2007, p. 30).

Todos estes espaços públicos refletem, de alguma forma, as funções sociais da cidade. Seja através da possibilidade que eles oferecem de locomoção por entre as áreas ou pela capacidade que eles têm de proporcionar lazer aos cidadãos.

Somado a isso, cumprem função socioambiental de elevada importância e contribuem para o espírito de paz, tranquilidade e felicidade entre os cidadãos que vivem no caos urbano que são as cidades brasileiras.

5 A FELICIDADE COMO RESULTADO DAS FUNÇÕES SOCIAIS DA CIDADE

Ao analisar o que dispõe o art. 182, *in fine*, da Constituição Federal de 1988, é possível perceber que o fim almejado pela política de desenvolvimento urbano é o bem-estar das pessoas. Trata-se da confirmação de que a cidade do século XXI precisa garantir, aos seus moradores, qualidade de vida, “afinal a cidade existe para proporcionar a felicidade àqueles que nela vivem” (BERNARDI, 2006, p. 47). Esse bem-estar está ligado ao cumprimento das funções sociais das cidades e imbrica-se com a importância e a funcionalidade dos espaços públicos urbanos.

Não é só o dispositivo acima que aborda o bem-estar coletivo. O art. 5º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-lei nº 4.657) informa que, quando o juiz aplicar a lei, deverá fazê-lo orientado pelos fins sociais e pelo bem comum. No âmbito constitucional, em especial no art. 3º, IV, da Constituição Federal de 1988, a República Federativa do Brasil deve promover o bem de todos.

Desse modo, Humbert (2015, p. 82) sinaliza que “o bem comum é o fim precípua, é inerente ao próprio Estado Social Democrático de Direito. Consubstancia-se no conjunto de condições sociais que possibilitam a felicidade coletiva. Enfim, é o fazer algo em benefício de todos”.

Pode-se entender que o bem viver é fruto da “humanidade que mora em cada um de nós” (BRITTO, 2010, p. 25), isto é, a dignidade humana. Logo, o bem-estar ou bem comum também pode ser interpretado pela perspectiva da felicidade que:

[...] não seria somente a denominação conferida ao compromisso com a garantia de um mínimo existencial ou de prestações estatais que

assegurassem certa previdência aos indivíduos (Estado-Previdência). Seria o modelo resultante de uma opção política e jurídica que contempla um conjunto de instrumentos voltados a auxiliar o indivíduo a concretizar o anseio pela execução de um pacote de desejos ou preferências legítimas (LEAL, 2014, p. 346).

Importante ressaltar que a compreensão da felicidade e sua definição foram objeto de manifestação de vários filósofos e escolas filosóficas, de modo que se faz necessário, aqui, tecer alguns comentários breves, sem, no entanto, ter-se a pretensão de um trabalho de cunho filosófico ou mesmo esgotar o tema.

Sócrates revolucionou o pensamento filosófico na Grécia no século V a.C. e, a partir daí, a maior parte das filosofias gregas passaram a considerar a felicidade, passando a ser preocupação da filosofia e tratada como um bem soberano, responsável por determinar o significado da vida, de modo que a reflexão também é elemento integrador da felicidade. Assim, Sócrates pontuou seu raciocínio para a virtude, distinguindo-a do prazer, de modo que o gozo só seria felicidade se fosse resultado de uma virtude (LEAL, 2014, p. 12).

Platão 380 a. C. leciona que a felicidade consiste em descobrir a verdadeira virtude e praticá-la, de modo que somente seria feliz quem conseguisse harmonizar os traços de sua personalidade, formando uma unidade com controle. Na República, Platão procura conciliar o bem-estar e a justiça de uma cidade-estado com o bem-estar da pessoa, muito embora existam distinções entre ambas. Para Leal (2014, p. 18), a compreensão de que são distintas a percepção pública da felicidade daquela alimentada por cada indivíduo é importante etapa para aproximar o conceito de felicidade das decisões públicas que contribuem e interferem na noção de bem-estar da pessoa humana.

Na Antiguidade, a felicidade é um tema recorrente e, em linhas muito gerais, ela é entendida como sumo bem. Para Santo Agostinho, o sumo bem é a felicidade e esta é Deus, de modo que, em sua obra, filosofia e religião se confundem ao tratar do significado da felicidade. Santo Agostinho busca entender o porquê do desejo que todo ser humano tem em buscar a felicidade, visto que a felicidade é Deus, então, o acesso a ela é interior e transcendental.

Comentando Platão, Leal (2014, p. 18) destaca que há distinção entre a busca individual pela felicidade, ou seja, o que cada um tem no seu íntimo como felicidade e outra coisa é a resposta a fatos sobre os quais o Estado inicia uma discussão, sabendo que

haverá opção que traga mais felicidade, em contraponto a outra que traga menos felicidade às pessoas envolvidas nessa discussão.

Assim, no debate sobre a felicidade também se discute a possibilidade de ser estabelecida uma medida para a felicidade, a fim de se saber quando o indivíduo é pouco ou muito feliz (LEAL, 2014, p. 18).

Neste cenário, Platão idealiza uma cidade em que os governantes e guardiões devem ser excelentes na execução de suas obrigações, de modo a favorecer a cada grupo sua parcela da felicidade. Em outras palavras, como esclareceu Leal (2014, p. 22) a respeito, “se fizermos bem à cidade, faremos bem à população”. E nisso reside o sentimento recompensador como uma etapa posterior à própria felicidade. Nesse ponto pode-se afirmar que a cidade bem governada é responsável pela felicidade de seus habitantes.

O homem é um ser condicionado, pois tudo aquilo com o que mantém contato passa a integrar a condição de sua existência. Assim é que, no mundo onde transcorre a vida humana, há coisas produzidas pelas atividades do homem, todavia, em algum momento, aquilo que é fruto do fabrico humano passa a interferir e a fazer parte da própria condição humana, de modo que “tudo o que espontaneamente adentra o mundo humano, ou para ele é trazido pelo esforço humano, torna-se parte da condição humana” (ARENDT, 2005, p. 17). Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 assegura um rol de direitos e garantias fundamentais para a vida com dignidade, sendo certo que a efetividade desses direitos é necessidade para a felicidade ou bem-estar como condição humana.

Essas afirmações acerca da felicidade se revelam contemporâneas, na medida em que a Constituição Federal de 1988, no art. 182, dispõe que a política de desenvolvimento urbano tem por escopo ordenar a plena execução da função social das cidades, garantido o bem-estar aos seus habitantes.

O Estado deve garantir o direito à felicidade quando, por exemplo, executa sua política de desenvolvimento urbano a partir das funções sociais da cidade e com o escopo de levar qualidade de vida às pessoas. Então, razoável e pertinente seria se o Município que elabora a política urbana se interessasse:

[...] sobre o que é importante para a satisfação de desejos ou preferências legítimas. Ele se interessa sobre o que é importante para a satisfação do indivíduo, o que lhe dá prazer, o que contempla suas preferências ou aspirações e o que desenvolve sua individualidade e talentos de modo a torna-lo cada vez mais útil ao projeto de vida em coletividade (LEAL, 2014, p. 346).

Conceituar felicidade não é tarefa fácil, muito embora seja possível apontar que, historicamente, elementos como liberdade, segurança, realização de metas e objetivos, saúde, tranquilidade como expressões do bem-estar, de tal modo que até mesmo as ciências podem ser um caminho para a felicidade (DEMO, 2001).

No campo público das democracias constitucionais, a felicidade consiste na participação efetiva do cidadão em decisões políticas, o que interfere diretamente em ser o indivíduo mais feliz ou menos feliz porque confere a este a oportunidade de refletir o mundo, como também lhe possibilita refletir sobre a forma como o indivíduo nele está inserido.

Pesquisa realizada na Suíça mostrou que a felicidade dos cidadãos daquele país sofre níveis de alterações e que está diretamente ligada à participação popular em referendos. Nos cantões em que as questões políticas são decididas por referendos com maior frequência, os cidadãos são mais felizes que nos cantões onde há menos referendo, como explica Leal (2014, p. 328). Assim, a felicidade pública está diretamente ligada à participação do cidadão em decisões políticas que guardam relação com os interesses do povo.

Em termos brasileiros, o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 reza que o Estado Democrático deve assegurar:

[...] o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias [...] (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, 1988).

Embora o preâmbulo da Constituição Federal de 1988 não tenha força normativa, serve ele para indicar os valores e princípios que nortearam o constituinte na elaboração da carta constitucional responsável por inaugurar uma nova etapa na história política do país (PAULO; ALEXANDRINO, 2009, p. 33).

Por essa razão, Leal (2014, p. 333) defende que “o projeto do constitucionalismo contemporâneo brasileiro é um projeto de felicidade para todos”, muito embora a expressão bem-estar seja usada em substituição à expressão felicidade, por ser mais neutra.

Com isso, o Estado brasileiro é responsável por criar instrumentos e meios - que possibilitem o incremento e o aumento do bem-estar do cidadão brasileiro e, conseqüentemente, por contribuir para a felicidade de seu povo.

6 CONCLUSÃO

Em virtude de tudo quanto exposto, observou-se que, para compreender a importância dos espaços públicos, é imperioso saber que os espaços públicos, como são conhecidos atualmente, foram idealizados durante a modernidade, a partir das construções de parques e jardins públicos em Nova Iorque e Paris.

Os espaços públicos, como as praças, os parques urbanos, os jardins e as áreas verdes, são classificados, de acordo com as doutrinas civilista e administrativista, como bens de uso comum do povo, os quais poderão ser acessados por qualquer indivíduo, a qualquer tempo, motivo pelo qual são ambientes propícios para a consecução das suas funções próprias e, por conseguinte, das funções sociais da cidade.

O estudo conclui que o direito dos cidadãos de terem espaços públicos ofertados pelo Poder Público municipal constitui um direito fundamental que, quando ceifado, fere o que dispõe o art. 182 da Constituição Federal de 1988. Por este dispositivo, a Política Urbana deverá ser executada pela municipalidade, com fins de desenvolver as funções sociais da cidade e de garantir o bem-estar da população.

Nesse sentido, os espaços públicos urbanos constituem ambientes, construídos pelo homem, que sintetizam e englobam funções sociais da cidade. Ocorre um mecanismo de causa e efeito, isto é, a partir do momento em que a cidade oferece aos seus cidadãos aparelhos urbanos voltados ao lazer, à ocupação, à circulação e à preservação ambiental, estará cumprindo, em certa medida, funções sociais que está obrigada, por força constitucional, a proporcionar aos seus habitantes.

Com o exaurimento das funções sociais da cidade, através da utilização dos seus espaços públicos, já que é direito que todo cidadão tem de usar os bens de uso comum do povo, abre-se caminho para a busca da realização pessoal e social das pessoas a partir do sentimento de bem-estar, representado pelo que foi chamado, neste trabalho, de felicidade. A qualidade de vida nas cidades, então, tende a melhorar porque o ambiente urbano torna-se aprazível, sustentável e cumprindo as funções sociais.

O fomento ao planejamento urbanístico que priorize os espaços públicos urbanos como os parques, as praças, os jardins e as áreas verdes contribui para a sensação

de que a cidade é de todos, já que são bens de uso comum do povo, além de colaborar para a consecução das funções sociais da cidade (em especial a circulação e o lazer) com o objetivo de propiciar o bem-estar coletivo.

REFERÊNCIAS

- ABIKO, Alex Kenya; ALMEIDA, Marco Antonio Plácido de; BARREIROS, Mário Antônio Ferreira. **Urbanismo: História e Desenvolvimento**. São Paulo: 1995. Disponível em: < <http://reverbe.net/cidades/wp-content/uploads/2011/08/urbanismo-historiaedesenvolvimento.pdf> >. Acesso em: 29 de agosto de 2016.
- AGOSTINHO, Luis Otávio Vincenzi de; SILVA, Lucas Soares e. A fundamentalidade do direito ao espaço público e sua limitação em nome da segurança. In: XXI Encontro Nacional do CONPEDI, 2012, Uberlândia-MG. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis-SC: Fundação Boiteux, 2012.
- ALVES, Maria Júlia Almeida da Silva. Direito às cidades sustentáveis: histórico, elementos e jusfundamentalidade à luz de Ronald Dworkin. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 19, 2010, Fortaleza-CE. **Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2010.
- ARENDDT, Hannah. **A Condição Humana**. Tradução de Roberto Raposo. Posfácio de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.
- ATENAS, A Nova Carta de. A Visão do Conselho Europeu de Urbanistas sobre as Cidades do séc. **XXI**, CEU, Lisboa, 2003.
- _____. Carta de. **Assembleia do Congresso Internacional de Arquitetura Moderna**. 1933.
- BERNARDI, José Luiz. **Funções sociais da cidade: conceitos e instrumentos**. 2006. 136 f. Dissertação (Mestrado em Gestão Urbana) – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2006.
- BRASIL. **Código Civil**. 5. ed. São Paulo: Método, 2016.
- _____. **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ, Secretaria de Estado dos Negócios do Imperio do Brazil, 1824.
- _____. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro. RJ, Sala das Sessões do Congresso Nacional Constituinte, 1891.
- _____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Senado, 1988.
- _____. Decreto-lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 4 de set. 1942.

_____. Lei nº 10.257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, 11 jul. 2001.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

CALDEIRA, Júnia Marques. **A praça brasileira – Trajetória de um espaço urbano: origem e modernidade**. 2007. 424 f. Tese (Doutorado em Política, Memória e Cidade) - Departamento de História do Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas. Campinas, SP: 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CUNHA JR., Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. Salvador: JusPodivm, 2012.

CURY, Carlos Roberto Jamil. A educação como desafio na ordem jurídica. In: LOPES, Eliane Marta Teixeira; FARIA FILHO, Luciano Mendes; VEIGA, Cynthia Greive. (Org.). **500 anos de educação no Brasil**. 3. Ed. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

DEMO, Pedro. **Dialética da felicidade: olhar sociológico pós-moderno**, v. I. Petrópolis: Vozes, 2001

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de Direito Civil**. Vol. 5. Reais. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HUMBERT, Georges Louis Hage. **Funções sociais da cidade: conteúdo jurídico**. Salvador: Dois de Julho, 2015.

LEAL, Saul Tourinho. **Direito à felicidade**. Rio de Janeiro: [s.n], 2014.

LOBODA, Carlos Roberto; ANGELIS, Bruno Luiz Domingos de. Áreas verdes públicas urbanas: conceitos, usos e funções. **Ambiência - Revista do Centro de Ciências Agrárias e Ambientais**. v. 1 nº 1. Guarapuava/PR, 2005.

MARRARA, Thiago. **Bens públicos: domínio urbano: infraestruturas**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito constitucional descomplicado**. 4. ed. rev. e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2009.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2014.

PLATÃO. **A República**. São Paulo: Editora Martin Claret, 2003.

PONTES, Daniele Regina; FARIA, José Ricardo Vargas de. **Direito Municipal e Urbanístico**. Curitiba: IESDE, 2011.

REIS, João Emilio de Assis. A Função Social da Propriedade e sua aplicabilidade sobre bens públicos. In: Encontro Nacional do CONPEDI, 21, 2012, Uberlândia-MG. **Anais do XXI Encontro Nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2012.

SAULE JÚNIOR, N (Coord.). **Direito à cidade** – trilhas legais para o direito às cidades sustentáveis. São Paulo: Max Limonad, 1999.

SCALISE, Walnyce. Parques Urbanos - Evolução, Projeto, Funções e Usos. Assentamentos urbanos. **Revista da Faculdade de Engenharia, Arquitetura e Tecnologia**. Vol. 4. nº 1. 2002. Disponível em: <http://www.unimar.br/feat/assent_humano4/parques.htm>. Acesso em: 07 de novembro de 2016.

SILVA, Aline de Figueirôa. **O projeto paisagístico dos jardins públicos do Recife de 1872 a 1937**. 2007. 199 f. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento Urbano) – Programa de Pós-graduação em Desenvolvimento Urbano da Universidade Federal de Pernambuco (MDU/UFPE). Recife: 2007.

_____. Geusiani Pereira; VERSIANI, Isabela Veloso Lopes. **Espaço público de lazer no ambiente urbano**: ampliação das possibilidades de convivência, socialização e mudança de cenários violentos. Disponível em: <<http://docplayer.com.br/7372313-Brasil-espaco-publico-de-lazer-no-ambiente-urbano-ampliacao-das-possibilidades-de-convivencia-socializacao-e-mudanca-de-cenarios-violentos.html>>. Acesso em 23 de outubro de 2016.

_____. José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2005.

_____. **Direito Urbanístico Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2010.

VIERO, Verônica Crestani; BARBOSA FILHO, Luiz Carlos. **Praças públicas**: origem, conceitos e funções. Jornada de Pesquisa e Extensão. Santa Maria/RS, 2009.